



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 84/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 10/11/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000588/97 AI Nº 1/0393265
RECORRENTE: TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRLEO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES -
APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. É indevido o
creditamento do imposto relativo a produtos adquiridos para
armazenamento ou tancagem. Infração perfeitamente
caracterizada. Negado provimento ao Recurso Voluntário para
confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Votação
unânime.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração foi lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, durante o exercício de 1995, creditou-se indevidamente das operações de "remessa para armazenamento" (produtos de terceiros), no valor de R\$ 36.525,13 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos).

Consta, ainda do auto de infração, que o crédito nos meses de janeiro e maio de 1995 houve aproveitamento total dos créditos, nos valores de R\$ 3.269,34 e R\$ 22.912,59, respectivamente, sendo cobrado o imposto acrescido da multa respectiva; e que, por não haver tido aproveitamento do crédito relativo ao mês de setembro/95, a multa ficou reduzida para 20%, o que corresponde a importância de R\$ 481,88.

O feito é confirmado nas informações completares de fls. 05/06, onde as autuantes fazem um demonstrativo detalhado de todo creditamento indevido da empresa, no período fiscalizado, trazendo, inclusive, a fundamentação legal embasadora do lançamento.

EM

Às fls. 08/65 constam cópias das notas fiscais geradores dos créditos em referência, dos livros de registro de entradas e apuração do ICMS, bem como do Parecer 314/90, expedido em favor do Sindicato Nacional das Empresas Dist. De Comb. e Lubrificantes e Termo de Responsabilidade.

Constam das fls. 72/74 o instrumento de defesa apresentado tempestivamente pela atuada.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa atuada resolve reingressar no processo, para alegar que as operações encontravam-se amparadas por regime especial que estabelecia normas para suspensão da cobrança do ICMS. Como tal regime dependia da existência de contrato de cessão de espaço entre a interessada e a armazenadora, em não existindo o contrato, as operações teriam que ser necessariamente tributadas.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeiro grau seja confirmada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito ao creditamento indevido de imposto relativo a operações de "Remessa para Armazenamento".

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso alegando que as operações de "remessa para armazenamento" de combustíveis e lubrificantes, estariam com o ICMS suspenso por força Regime Especial. Considerando que tal suspensão estaria sujeita a existência de contrato firmado entre interessada e a armazenadora, em não existindo contrato as operações haveriam que ser necessariamente tributadas.

Ora, o RICMS, Decreto n.º 21.219/91, em seu art. 469 e inc. I, letra "c", traz o seguinte ensinamento:

"Art. 469 - O contribuinte do ICMS que encontre dificuldade temporária para estocagem de suas mercadorias ou bens, poderá

fazê-lo em estabelecimento de terceiros, situado neste Estado, com a adoção da seguinte sistemática:

I - QUANDO O DEPOSITÁRIO FOR CONTRIBUINTE DO ICMS:

c) - o estabelecimento depositário, por sua vez, escriturará tal documento no livro de Registro de Entradas, sob o Código Fiscal 1.99, constando o seu valor somente nas colunas "Valor Contábil e Outras Entradas" e na coluna "Observações", a identificação deste regime"

E o art. 90, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, disciplina:

"Art. 90 - Os regimes especiais serão concedidos:

I - através da celebração de acordo entre o Secretário da Fazenda e o representante legal da empresa".

Como visto, a própria legislação admite tratamento diferenciado em relação as regras gerais de exigência do imposto, bem como de cumprimento das obrigações acessórias, devendo, para tanto, ser celebrado acordo entre o Secretário da Fazenda e o interessado para a adoção do chamado "Regime Especial de Tributação".

No caso dos autos, foi celebrado Termo de Responsabilidade entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes, para a adoção de Regime Especial, em que permite a suspensão do ICMS nas operações de remessa de combustíveis e lubrificantes para armazenagem ou tancagem, como nos respectivos retornos, devendo o recolhimento do imposto ocorrer após efetivada a venda dos produtos, dentro dos prazos regulamentares. Mencionado Regime Especial, todavia, está condicionado a comprovação, junto à Secretaria da Fazenda, da existência de contrato de cessão de espaço, firmado entre a interessada e a armazenadora, consoante se depreende da cláusula Segunda do aludido Termo de Responsabilidade

Considerando que a própria recorrente afirma não existir nenhum contrato por ela firmado junto à depositante dos produtos, não há como suas operações possam ser regidas pelo Termo de Acordo em referência. Assim, seu procedimento, no que se refere à escrituração dos documentos fiscais, não pode fugir às regras ditadas pelo art. 469, inc. I, letra "c", do Decreto n.º 21.219/91, transcrito.

Por todo o exposto, considerando que a infração se encontra plenamente caracterizada, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária,

referendado pela douta Procuradoria, para votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane M^{te} de Souza Matias
CONS.^a RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antônio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO

Wlândia M^{te} Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO